



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012173-36.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA IRACI FRANCISCA ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39428

Apelação Cível nº 1012173-36.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Iraci Francisca Rocha

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juíza 1ª Inst.: Dra. Daniela Claudia Herrera Ximenes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer visando compelir a concessionária de energia elétrica a arcar com os custos de realocação de poste instalado irregularmente em frente à sua propriedade, obstruindo o acesso à garagem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária deve arcar com os custos de remoção do poste, instalado fora da divisa do lote, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.635/2007.

III. Razões de Decidir

3. O poste está instalado em desacordo com a legislação, obstruindo a passagem de veículos e colocando em risco a integridade do imóvel. 4. A concessionária não demonstrou a regularidade da instalação, sendo responsável pela remoção ou realocação do poste.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Concessionária condenada a remover o poste sem custo para a autora, realocando-o na divisa do lote, sob pena de multa diária.

Tese de julgamento: 1. A concessionária deve arcar com os custos de remoção de postes instalados irregularmente. 2. A instalação de postes deve respeitar a divisa dos lotes, conforme legislação estadual.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 12.635/2007, art. 1º.

CPC/2015, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006515-78.2022.8.26.0223; Relator: Francisco Casconi; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2022.

TJSP, Apelação Cível 1047470-72.2021.8.26.0002; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARIA IRACI**

FRANCISCA ROCHA contra a r. sentença de fls. 85/87 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, o “MM. Juízo “a quo”, julgou improcedentes os pedidos, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 105/119), pretendendo a inversão do quanto julgado, aduzindo, em síntese, que a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, em seu artigo 110, § 3º, estabelece que a distribuidora deve arcar com os custos de remoção ou deslocamento de postes em situações de instalação irregular ou desativação de redes. Aduz que a foto do *Google Maps* acostada pela ré não pode ser aceita como prova, porquanto produzida de forma unilateral, sem qualquer certificação ou garantia mínima de dados, não sendo possível afirmar, com segurança, que a fotografia foi de fato capturada na época indicada, sem a devida formalização ou validação por meios idôneos, como perícia técnica ou laudo de autoridade competente. Sustenta que o art. 1º da Lei nº 12.635/2007 estabelece expressamente a obrigação das concessionárias de priorizar a instalação dos postes nas divisões dos lotes.

Não houve contrariedade ao apelo.

É o relatório, passo ao voto.

I — Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Maria Iraci Francisca Rocha** em face de **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S.A.**, objetivando compelir a concessionária ré a arcar com as custas do deslocamento do poste situado em frente a sua propriedade.

Alega a parte autora que o poste de energia elétrica foi instalado na frente de sua residência fora da divisa do lote, encontrando-

se, portanto, de forma irregular, obstruindo o acesso a sua garagem. Afirma que acionou a concessionária para realocação do poste, mas a requerente teria que arcar com o montante de R\$10.635,42. Nesse contexto, pugna pela condenação da requerida à realocação do poste.

II – Respeitada a convicção da MM. Juíza Singular, o apelo comporta acolhida.

O art. 1º da Lei Estadual nº 12.635/2007, dispõe que *“as concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas.” (sem destaque no original).*

Na hipótese em exame, é inegável que o poste instalado na frente da casa da requerente se encontra fora da divisa dos lotes em total desacordo com o previsto na lei.

Das fotos juntadas com a inicial (fls. 14/15), verifica-se que o poste está instalado na calçada bem no meio da garagem da propriedade da requerente, obstruindo a passagem de veículos. Além disso, conforme narrado a fls. 16, a situação da instalação é passível de colocar em risco a integridade do imóvel em casos de chuva forte, ocasião em que o transformador despeja faíscas no entorno da área em que se encontra localizado.

Contestado o feito (fls. 29/34), a requerida se limitou a alegar a regularidade da instalação que precedeu a construção da garagem, sem, contudo, demonstrar que o posicionamento do poste, ainda que instalado anteriormente à edificação, foi realizado em consonância com o previsto na legislação.

Portanto, instalado em local irregular e não se tratando de mera conveniência da parte, é de responsabilidade da requerida a

obrigação ou o custeio da remoção ou da realocação do poste.

Em casos análogos, já decidiu esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE CONSIDEROU PROCEDENTE A PRETENSÃO DO CONSUMIDOR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, HAVENDO RESTADO COMPROVADA A OBSTRUÇÃO PARCIAL DA ENTRADA DE SEU IMÓVEL POR INDEVIDA INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA, À CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL INCUMBE CUSTEAR SUA REMOÇÃO, SANCIONANDO-SE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO COM A INCIDÊNCIA DE “ASTREINTES” – ACERVO PROBATÓRIO ANGARIADO QUE EVIDENCIA QUE A PLENA FRUIÇÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO AUTOR QUE RESTOU FRUSTRADA PELA INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM MEIO À TESTADA DE SEU IMÓVEL - DEMONSTRADA A LIMITAÇÃO DO USO NORMAL DA PROPRIEDADE, EIS QUE O EQUIPAMENTO OBSTACULIZA A ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS NA GARAGEM DE SEU ESTABELECIMENTO COM SEGURANÇA, É TRANSLÚCIDO QUE O PLEITO DO REQUERENTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM QUESTÃO MERAMENTE ESTÉTICA, DISPENSANDO-SE, DESTARTE, PERQUIRIRÃO ACERCA DA CRONOLOGIA DOS FATOS, OU SEJA, SE A INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA ANTECEDEU A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA OU VICE-VERSA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.635/2007, QUE DETERMINA QUE A INSTALAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA SEJA EFETUADA NA DIVISA ENTRE DOIS LOTES DE TERRENO, EM EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR. DESSA FORMA, NÃO CABE A ESTE ARCAR COM A DESÍDIA DA RÉ PARA PODER FRUIR, USAR E GOZAR DE SUA PROPRIEDADE EM SUA INTEGRALIDADE, COMO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1006515-78.2022.8.26.0223; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2022).

“ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO EM FRENTE AO PORTÃO DA GARAGEM DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DOS CUSTOS PELA CONCESSIONÁRIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A prestação de serviços de energia elétrica deve ser realizada de forma a não restringir o exercício do direito de propriedade individual, se não estritamente necessário ao bem da coletividade. Verificado que a disposição do poste que suporta a rede de energia elétrica impede ou dificulta a passagem de veículo para a garagem, impõe-se a sua remoção para a divisa dos lotes, cabendo à concessionária arcar com os custos da obra. 2. A condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência advém do julgamento de procedência do pedido e decorre de simples aplicação da lei (art. 85, “caput”, CPC) inspirada no princípio da causalidade. 3. Todavia, diante desse resultado, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se o respectivo montante para R\$ 2.200,00. ” (TJSP, Apelação Cível 1047470-72.2021.8.26.0002; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/08/2022).

Nessas condições, uma vez que a instalação de fato se encontra em local irregular, impedindo o pleno uso da propriedade particular, de rigor a procedência da demanda para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na remoção do poste de energia elétrica que se encontra instalado na frente do imóvel da autora, sem qualquer custo, devendo ser realocado na divisa do lote, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado à 30.000,00, sem prejuízo de conversão em perdas e danos, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se realizar pelo meio recursal adequado.

III — Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator